



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092065-95.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante FREDERICO OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso fazendário e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.318

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1092065-95.2024.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: FREDERICO OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de 1ª instância: Luis Manuel Fonseca Pires

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

1. Preliminar. Acolhimento à impugnação ao valor da causa pelo Juiz 'a quo', para fixá-la em R\$ 10.000,00. Possibilidade. Discrepância entre o valor apontado pelo autor (R\$ 87.745,69) e a real dimensão econômica da demanda. Inteligência do art. 292, § 3º, do CPC.
2. Mérito. Reprovação na fase de investigação social, sob o fundamento de convivência com irmão envolvido em práticas delituosas. Descabimento. Autor que não omitiu qualquer informação no formulário de investigação social, reputação e idoneidade, além de não possuir antecedentes criminais. Ambiência criminosa não configurada. Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem a Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Corte. Procedência parcial da demanda mantida.
3. Dano moral. Inocorrência. A desclassificação na fase de investigação social não possui o condão de ensejar a imputação de qualquer dano moral, visto se tratar de característica inerente à participação no certame.
4. Honorários advocatícios. Arbitramento por equidade, no montante de R\$ 3.000,00 para cada parte (CPC, art. 85, § 8º).
5. Sentença parcialmente reformada, tão somente em relação à verba honorária sucumbencial.
6. Recurso fazendário não provido e recurso do autor provido em parte.

Trata-se de ação ajuizada por **Frederico Oliveira de Souza** em face do **Estado de São Paulo**, objetivando a anulação do ato que o excluiu do concurso público para Soldado PM 2ª Classe e sua

reintegração ao certame, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, para o fim de determinar que o autor retorne ao concurso público, prosseguindo-se nas demais etapas. Em relação à sucumbência, condenou as partes, reciprocamente, a suportarem as custas processuais e a verba honorária da parte contrária, fixada no percentual mínimo do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 311/315).

Ambas as partes apelaram.

A FESP alega, em síntese, a regularidade da exclusão do autor no processo seletivo, por não atender aos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível exigidos para os policiais militares e previstos no edital que regeu o certame. O autor foi reprovado por perfil incompatível com a função e deslealdade com a Administração Pública, pois omitiu informações e não possui idoneidade ética e moral para integrar os quadros da Corporação. A reprovação se deu a partir de apuração sigilosa, cujo mérito, dada a sua natureza discricionária, não pode ser questionada em sede judicial. O procedimento de investigação social é etapa do concurso e não configura litígio ou acusação e, portanto, não permite o contraditório e ampla defesa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pugna pela reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente

a ação (fls. 317/325).

O autor, por sua vez, requer a reforma parcial do julgado. Inicialmente, alega equívoco no acolhimento da preliminar de redução do valor da causa, pugnando pela manutenção do valor apontado, qual seja, R\$ 87.745,69 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), eis que calculado com base nos vencimentos que o candidato receberia como Soldado PM de 2ª Classe durante a tramitação do processo, refletindo o prejuízo moral e a gravidade da conduta da Administração. No mérito, sustenta que a exclusão injusta de um concurso público, com base em critérios desproporcionais e ilegais, extrapolou o mero dissabor cotidiano, sendo passível de indenização. Por fim, requer a majoração da verba honorária sucumbencial, a ser fixada em valor compatível com o trabalho realizado (fls. 329/338).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 343/345 e 346/355).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o autor participou do concurso público para provimento do cargo de “Soldado PM 2ª Classe”, conforme Edital nº DP-2-321/23, sendo reprovado na fase de investigação social no concurso para policial militar e alega que não teve acesso aos motivos de sua eliminação.

Inconformado, ajuizou a presente demanda, buscando afastar o ato reputado ilegal e a inclusão de seu nome na lista de aprovados na fase de investigação social, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange à impugnação ao valor da causa acolhida na r. sentença, sem razão o autor.

Segundo o disposto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, a discrepância entre o valor da causa e a real dimensão econômica da demanda pode ser corrigida pelo juiz, de ofício, quando for manifesta.¹

No caso dos autos, pretende o autor a anulação de ato administrativo e sua reinserção em concurso público, que não possui conteúdo econômico imediato, bem como indenização por danos morais, cujo valor indicado (R\$ 87.745,69) não condiz com uma hipotética indenização a esse título.

Ademais, a pretensão de recebimento do valor equivalente aos vencimentos que seriam percebidos caracteriza dano hipotético não indenizável, visto que a anulação do ato administrativo que excluiu o autor na etapa da investigação social não implica em aprovação automática no concurso público, pois a remuneração pressupõe o efetivo exercício do cargo.

Portanto, agiu com acerto o ilustre Magistrado de primeiro

¹ “Art. 292. (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

grau, ao acolher a impugnação da Fazenda do Estado e fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que melhor reflete o objeto do litígio.

Vencida essa questão, ao mérito.

Como é cediço, a autoridade pública goza de certa discricionariedade na análise dos elementos concretos, observadas a legalidade e as exigências do edital, bem como o direito de defesa e a motivação de seu ato. Porém, também norteiam a conduta administrativa outros princípios, como os da razoabilidade e proporcionalidade.

A princípio, impende consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular o ato administrativo, notadamente quando estiver desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo. Portanto, é plenamente possível a análise concernente à declaração de inaptidão de candidato na fase de investigação social para o exercício de cargo público.

O Edital nº DP-2-321/23 (fls. 191/254), que rege o concurso em questão, prevê, em seu Capítulo XXII, o procedimento da realização da avaliação da conduta social, deputação e idoneidade, estabelece:

“6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidatos:

(...)

6.13. *pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosas ou que possam induzir ao cometimento de crimes; (...)*” (fls. 223/224).

Conforme informações da autoridade coatora, o autor foi desclassificado em razão de seu irmão, com quem reside, fazer uso de drogas ilícitas e já ter sido apreendido com motocicleta com a placa clonada, o que infringiria os itens 6.13 (*“Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possa induzir ao cometimento de crimes”*) e 6.18 (*“Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”*), ambos do Edital do Concurso (fls. 143/154).

Além disso, segundo a autoridade coatora, o candidato apresentou declarações contraditórias sobre seu endereço residencial. Na questão nº 14, afirmou residir com seu genitor, madrasta e irmãos na Rua Margarida, 70, desde 2012, mas, na questão nº 16, indicou que reside no mesmo endereço do irmão Gean Oliveira Silva, o que evidencia falta de transparência nas informações prestadas.

Ocorre que não se vislumbra qualquer contradição nas informações, pois na questão nº 14, o autor indicou que mora com o pai, a madrasta e os irmãos na Rua Margarida nº 70 e, na questão 16,

apresenta informações completas de seus pais e irmãos, indicando que o pai, a madrasta e o irmão moram no mesmo endereço (fls. 160 e 162/163).

Nesse aspecto, bem consignou o ilustre Magistrado de primeiro grau:

“Todavia, discordo deste posicionamento. Condenar à inaptidão o candidato de concurso pelo meio social no qual inserido, pelas pessoas que circulam em seus ambientes social e familiar, significa atribuir-lhe a responsabilidade por comportamentos que não deu causa nem se encontra ao seu alcance evitar. Não é possível desqualificar moralmente um sujeito por atos cometidos por outros mesmo que sejam seus parentes porque não se tem a ingerência sobre a autonomia de vontade alheia.

Outrossim, não há comprovação de que a divergência de domicílios decorra de informação incorreta, uma vez que o autor reside no imóvel de 'complemento A', conforme evidenciado na fotografia de fls. 276. Ademais, essa situação foi devidamente informada à corporação, como demonstram os documentos juntados às fls. 150-151, correspondentes aos itens '3.2' e '3.3'.”

Ora, toda e qualquer limitação a direitos fundamentais deve ser legitimada à luz do princípio da proporcionalidade. Havendo o confronto de princípios de estatura constitucional, a análise da proporcionalidade (artigos 1º e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) é a ferramenta mais adequada para resolver a questão.

Na hipótese, há, de um lado, a presunção de legitimidade

do ato administrativo; de outro, evidencia-se a violação a princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, tais como a exigência de que os atos administrativos devem seguir, entre outros, os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, tem-se que a Administração Pública não primou, em sua conduta, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o fato que ensejou a exclusão do autor (***“relação forte de convívio/amizade com pessoas envolvidas com práticas delituosas, que pertencem à sua família”***) não tem o condão de desqualificar a idoneidade do candidato para o exercício da função pública.

Isso porque, não obstante a prescrição do instrumento convocatório, não se pode olvidar que a análise da idoneidade realizada nessa etapa focaliza a vida pregressa do candidato e não de parentes e conhecidos.

Ressalte-se que o autor não omitiu tal fato no formulário de informações pessoais, conforme respostas às questões 30, 31 e 63 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, (fls. 155/190), o que denota a sua boa-fé. Ademais, não há nos autos prova de que o autor tenha participado de quaisquer condutas delituosas que justifiquem a alegação da ambiência criminosa.

Portanto, não se mostra razoável a decisão administrativa que puna o candidato por atos criminosos praticados por outras

peçoas, ainda que sejam seus parentes.

Há que se considerar, também, que o excesso de rigor não colabora com o espírito e a finalidade do concurso público, o qual, em sua essência mais pura, mira a seleção e a contratação dos candidatos mais aptos, capazes e competentes para a atividade pública.

Sobre o tema em debate, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *“(...) A Jurisprudência dos Tribunais orienta que a atuação do Poder Judiciário, no tocante ao controle dos critérios previstos no edital de concurso público, não se limita ao mero exame da sua legalidade formal e da competência dos seus agentes, devendo alcançar, também, a razoabilidade de suas disposições e a sua proporcionalidade aos objetivos visados no certame (...)”* (AgRg no REsp 1214561/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes maia Filho, 1ª Turma , j. 05.06.2012, DJe 19.06.2012).

Reconhecido o direito do autor à reintegração ao certame, em virtude do afastamento da reprovação na fase de investigação social, passa-se a análise do pedido de recebimento de indenização por danos morais.

É evidente que o autor suportou intensa frustração, uma vez que foi aprovado nas etapas anteriores do concurso público e, posteriormente, excluído na fase de investigação social, ao fundamento de ambiência criminosa. No entanto, não se considera que esse insucesso seja suficiente para desencadear os danos extrapatrimoniais.

O dano moral passível de ressarcimento não é aquele proveniente de mero descontentamento, desgosto ou aborrecimento. Para que se torne obrigatória, tal indenização deve estar amparada em ilicitude que ofenda significativamente um bem jurídico tutelado pelo direito, com repercussão profunda na alma, no sentimento e no bem-estar de um indivíduo.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalizem os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente as pessoas são submetidas a situações de desgosto, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade.

Nesta esteira, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”²

No caso vertente, a frustração pela inaptidão física

² Programa de Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 83/84.

constatada pelo DPME deve ser considerada como circunstância que integra o dia a dia dos candidatos a concursos públicos, em que os desfechos insatisfatórios não são incomuns.

Em suma, compreende-se ser descabida a postulada indenização por danos morais, como bem decidiu o ilustre Magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido o entendimento desta 12ª Câmara, ao julgar casos análogos:

“Concurso público – Cargo de Soldado da Polícia Militar – Arguição de nulidade de ato administrativo que considerou o candidato inapto na etapa de investigação da vida pregressa – Possibilidade de controle de legalidade do ato pelo Poder Judiciário, à luz da razoabilidade e proporcionalidade – Enteado envolvido em ocorrências policiais e práticas criminosas – Fatos expressamente declarados pelo demandante – Histórico delitivo de terceiros que não pode ser utilizado em desfavor do candidato – Ausência de outros elementos caracterizadores de inidoneidade moral do autor – Prevalência dos princípios da presunção de inocência e da intranscendência da pena (art. 5º, incisos XLV e LVII, da CRFB/88) – Ausência de razoabilidade que inquina de vício o ato administrativo de reprovação do candidato no certame – Dano moral – Inocorrência – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos voluntários e reexame necessário improvidos.”

(Apelação / Remessa Necessária 1038304-52.2024.8.26.0053; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025);

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PM 2ª CLASSE. Pretensão de anulação do ato administrativo que declarou o apelante inapto na fase de investigação social, bem como requereu a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. Cabimento em parte Inaptidão de perfil baseada em conduta criminosa que é atribuída aos familiares do candidato. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da intranscendência, insculpido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Ambiência criminosa. Inocorrência Familiares do candidato que residem em distintos endereços, até mesmo em diferentes estados da federação. No mais, informou o apelante que, desde o falecimento de sua genitora, reside sozinho. Fato que não foi infirmado pela parte requerida. Omissão no preenchimento do Formulário de Investigação Social. Conduta não configurada. Constatado o mero erro interpretativo, por parte do candidato, na compreensão de questão que aventava a possibilidade de relacionamento com pessoas que possuem antecedentes criminais. Candidato que responde não ter relações com pessoas que possuem antecedentes criminais, porém, em quesito posterior, informa as acusações e processos criminais que recaem sobre sua irmã, cuja ciência obteve por meio de consulta em sítio eletrônico desta E. Corte. Investigação social que tem o propósito de avaliar a vida pregressa do candidato. Inexistência de fatos desabonadores diretamente ligados ao candidato, não sendo admissível a sua exclusão diante do histórico reprovável de conduta de terceiros. Critério de avaliação divorciado do princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos, sendo estes passíveis de controle judicial, diante da unidade de jurisdição adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. Anulação do ato administrativo é medida que se impõe. Dano moral. Inocorrência. A exclusão no

concurso não passa de mero aborrecimento da vida cotidiana, de modo que não enseja a caracterização de um dano moral. Sentença que julgou o pedido improcedente no 1º grau. Decisão parcialmente reformada para determinar a reintegração do candidato à fase subsequente do certame, contudo, afastando o pleito indenizatório. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível 1045935-57.2018.8.26.0053; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2019).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“Apelação Cível – Ação Ordinária – Concurso público – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato reprovado na fase de investigação social – Pretensa anulação de tal ato administrativo e indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Recurso do autor provido quanto à questionada exclusão do certame – Provimento parcial de rigor. Eliminação na etapa de investigação social por suposta prática de conduta não condizente com a carreira de policial militar – Afirmação de que experimentou drogas no passado, com colegas de classe, e, mais continuamente, maconha. Fato, todavia, longínquo, com ingresso posterior na Marinha e testes toxicológicos negativos. Ato administrativo no caso concreto que destoa dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido – direito do autor a prosseguir nas etapas seguintes do certame – Ônus sucumbenciais readequados (recíprocos) – R. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.”

(Apelação Cível 1039089-14.2024.8.26.0053; Relator: Sidney Romano

dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025);

“Anulatória de ato administrativo. São Paulo. Concurso público. Polícia Militar. Soldado PM 2ª Classe. Candidato reprovado na fase de investigação social. Delitos cometidos por terceiros próximos ao autor que não podem ser determinantes para retirá-lo do certame, até porque não são suficientes para indicar perfil incompatível com a função pretendida. Reprovação que não se justifica, em observância ao princípio da razoabilidade. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso da FESP não provido.”

(Apelação Cível 1038599-89.2024.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025);

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão ao cargo de soldado PM 2.ª Classe. Reprovação na fase de investigação social fundada em ambiência criminosa. Companheiro da autora envolvido em dois boletins de ocorrência. Não instauração de persecução penal. Um dos registros foi arquivado por falta de representação da vítima (fls. 302), enquanto o outro gerou demanda judicial na esfera cível, no sistema dos juizados especiais cíveis. A investigação social não identifica qualquer conduta da candidata, mas apenas de terceiros. Excepcionalidade qualifica o controle jurisdicional para afastar o ato administrativo de exclusão da candidata. Inadmissibilidade de exclusão. A eliminação considera as condutas isoladas do companheiro da autora, sem que houvesse qualquer apuração preliminar sobre a vida pregressa da candidata. Interpretar que o ato

administrativo deve prevalecer significa negar ou reduzir qualquer chance para o desenvolvimento pessoal da autora. Preservação da intangibilidade da esfera privada, corolário do postulado da liberdade, frente à atividade policial. Incidência do Princípio da Intranscendência. Configurado o rigor indevido em detrimento da adequação e proporcionalidade. A motivação empregada para a exclusão evidencia que não houve uma ponderação a partir de elementos concretos colhidos em sede de investigação para formação de juízo quanto à idoneidade da candidata. Esvaziamento do motivo da reprovação. Sentença reformada neste capítulo. DANO MORAL. Não configuração. A proposição de fato não reúne potencial e aptidão para determinar repercussão moralmente danosa. A possibilidade de desclassificação é inerente à participação do certame, notadamente nos casos em que o concurso envolva várias etapas. A desclassificação na fase de investigação social, por si só, não revela potencial para imputar a quem quer que seja qualquer abalo moral. Possibilidade prevista no edital. Concordância da candidata com o risco da eliminação ao se inscrever no certame. Improcedência do pedido. DANO MATERIAL. A pretensão de recebimento do valor equivalente aos vencimentos que seriam percebidos durante o curso de formação de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar. Dano hipotético não indenizável. A anulação do ato administrativo que excluiu a autora na etapa da investigação social não implica em aprovação automática no concurso público. A remuneração pressupõe o efetivo exercício do cargo. Inteligência do Tema 671 do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Improcedência do pedido indenizatório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível 1048163-92.2024.8.26.0053; Relator: José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 02/04/2025);

Nesse contexto, era mesmo de rigor a procedência parcial da demanda, para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do certame e permitir que prossiga nas demais etapas, de modo que a r. sentença deve ser mantida nesse aspecto, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

Todavia, a r. sentença comporta parcial reparo quanto à fixação da verba honorária sucumbencial, visto que o arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) não remunera condignamente os patronos das partes, de modo que se impõe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, sopesando os critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo, considera-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso fazendário e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.